



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2005

“Altera as Disposições Sobre Infrações e Penalidades às Normas Contidas na Lei Complementar nº 003/1997 (Código Tributário Municipal)”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que - importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por essa lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 2º - Constitui omissão de receita:

I - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

II - entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, inidônea ou coincidente em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

V - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, hardwares, softwares ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em suspensão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficiais ou profissionais habilitados.

Art. 3º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas nos termos desta lei;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, nos termos da Lei 8666/93.

Art. 4º - A imposição de penalidades:



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

I - não exclui a obrigação de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 5º - As multas serão calculadas, tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), vigente na data de autuação ou outra unidade que vier a substituí-la;

II - o preço do serviço atualizado monetariamente;

III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 6º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 7º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 8º - Apurando-se o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória no mesmo procedimento fiscal, pelo mesmo infrator, impor-se-á, somente a pena mais grave.

Art. 9º - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial e necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública.

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 10 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violam as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 11 - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do crédito tributário após o prazo regular, será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,3% (três décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 20% (vinte por cento), em caso de pagamento integral e à vista;

II - de 30% (trinta por cento) em caso de parcelamento.

Art. 12 - Os tributos devidos ao Município, quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do Imposto. A contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º - Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

I - no caso de ISSQN lançado no exercício, a partir da data de vencimento das parcelas, conforme portaria publicada por ato do poder executivo;

II - no caso do ITBI, trinta dias a partir da data comprovada da realização do negócio e na falta desta a partir da inscrição da Dívida Ativa.

§ 2º - Em se tratando de IPTU, Taxas de ISS, lançado por exercício, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente a partir da data determinada em regulamento para seu recolhimento, e na falta desta no ato da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 13 - Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.

Art. 14 - As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do Imposto atualizado monetariamente, quando for o caso, ou por meio de multas isoladas com valores indexados à UFIR (Unidade Fiscal de Referência), de acordo com o que se segue:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 20 (vinte) UFIR, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISSQN, sem a respectiva inscrição no cadastro da Atividade Municipal; deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV - 20 (vinte) UFIR, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 20 (vinte) UFIR, ao sujeito passivo que se negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 20 (vinte) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VII - 20 (vinte) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

VIII - 20 (vinte) UFIR, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;

IX - 10 (dez) UFIR, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte, substituído, for obrigado a reter na fonte os impostos devidos por pessoas físicas ou jurídicos, de que trata o artigo 27 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 20 (vinte) UFIR, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituído, além das demais penalidades pelo atraso;

XI - 20 (vinte) UFIR, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 20 (vinte) UFIR, ao sujeito passivo que não mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado em lei, da prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XIII - 10 (dez) UFIR, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;

XIV - 05 (cinco) UFIR, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 10 (dez) UFIR, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciado da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

XVI - 01 (uma) UFIR, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte, por documento;

XVII - 01 (uma) UFIR, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 20 (vinte) UFIR, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - 10 (dez) UFIR, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento das atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa na inscrição;

XX - 10 (dez) UFIR, a quaisquer pessoas físicas que infringem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

XXI - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, caso o adquirente de imóvel ou direito a ele relativo não apresentar o seu título, no prazo legal, à repartição fiscalizadora;

XXII - 100% (cem por cento) do valor atualizado do Imposto, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa aos elementos que possam influir no cálculo do ITBI.

Parágrafo Único - No caso do inciso XXII deste artigo, igual penalidade ser aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 15 - As multas, por infração quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecerão ao seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso da falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolorosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de Certidão Negativa de Débitos, estando em inadimplência com os cofres públicos municipais, em função do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A multa aplicada na conformidade do disposto no Inciso I e II deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

Art. 16 - Mediante despacho do Diretor do Departamento de Tributação, poderão ser inscritos, em Dívida Ativa, no exercício em que ocorrer o fato gerador, os débitos provenientes de tributos lançados, por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Mirai

Um novo tempo - Adm 2005-2008

Art. 17 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os prestadores de serviços, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

Parágrafo Único - A critério de Departamento de Receita Fiscal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

Art. 19 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração Pública dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do § 2º, do artigo 17 desta Lei.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal instituirá e estabelecerá preços públicos através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 21 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar convênio com a Secretaria da Receita Federal para aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Micro Empresas e da Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei Federal 9.317 de 05 de dezembro de 1.996.

Art. 23 - Sempre que necessário, o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas nos artigos 74, 116, 133, 134, 160, 168, 173, 191 e 206 da Lei Complementar nº 003/1997.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2005.

Prefeitura Municipal de Mirai-MG, 07 de novembro de 2005.

SÉRGIO LUIZ RESENDE
Prefeito Municipal

*Projeto de Lei Complementar nº 005/2005, aprovado em 01 de novembro de 2005

Praça Raul Soares, 126 - Tel.: (32) 3426 - 1288
Cep.: 36790-000 - Mirai - MG